

PARECER N.º 518/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 2253-FH/2022

1. Em 01.07.2022, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido, de 24.05.2022, dirigido à entidade empregadora, que o recebeu em 25.05.2022, a trabalhadora, a desempenhar funções de Assistente Técnica, no ..., vem requerer horário flexível, *“de segunda a sexta feira, das 10h-12h/14h-17h, com intervalo de almoço de duas horas, com descanso semanal ao sábado e domingo, uma vez que tenho de amamentar o mais novo e não tenho quem tome conta dos meus filhos no restante horário e ao fim de semana”*, por ter dois filhos menores, com 2 anos e 5 meses de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação e até completarem 12 anos de idade.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da trabalhadora, em 25.05.2022, apenas, em 17.06.2022, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 14.06.2022, e, que a mesma entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57º do

referido Código, pois, tendo comunicado à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, em 17.06.2022, que esta recebeu na mesma data, o prazo para envio à CITE terminava a 27.06.2022, tendo tal envio ocorrido em 01.07.2022, o que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 21 DE JULHO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.